

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-ES Nº 2 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

Processo Administrativo nº 428/2026

Assunto: Denúncia de Propaganda Eleitoral Antecipada e Irregular

Denunciante: Leonardo França Vieira, enfermeiro, inscrição profissional Coren-ES nº 223.169.

Denunciada: Chapa 03 do Quadro I – “Construindo Juntos um Coren de Todos”, representada por Fernanda Mattos Gardini

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo profissional Leonardo França Vieira, protocolada perante esta Comissão Eleitoral, na qual se imputa à Chapa 03 do Quadro I a prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular, em data anterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2 (ocorrida em 27 de agosto de 2026).

Para instruir a denúncia, o denunciante juntou Ata Notarial lavrada no Cartório do Registro da Comarca de Alegre/ES, contendo capturas de tela (prints) da funcionalidade “Status” do aplicativo WhatsApp pertencente à Sra. Terezinha Vingle, nas quais constariam materiais alusivos à referida chapa.

A Chapa 03, devidamente notificada por meio do Ofício nº 03/2026-COMISSÃO ELEITORAL/COREN-ES 2026, apresentou defesa administrativa tempestiva, em 02 de setembro de 2026, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e ausência de autoria/consentimento (fato de terceiro), e, no mérito, a inexistência de pedido explícito de voto e a desproporcionalidade da sanção pretendida.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de qualquer análise meritória acerca da existência ou não de propaganda eleitoral antecipada, impõe-

se a esta Comissão Eleitoral o exame de questão prejudicial de ordem pública, que torna prejudicado o objeto da presente denúncia.

Conforme publicado no **Edital Eleitoral nº 2** do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo – COREN-ES, a inscrição da Chapa 03 do Quadro I – “Construindo Juntos um Coren de Todos” – **foi indeferida**.

A sanção prevista no parágrafo único do artigo 44 da Resolução Cofen nº 791/2025 consiste na **exclusão da chapa do pleito**, medida que pressupõe, logicamente, a existência de uma chapa regularmente inscrita e apta a concorrer às eleições.

Uma vez indeferida a inscrição da Chapa 03, esta deixa de figurar como concorrente no certame eleitoral de 2026. Inexiste, portanto, qualquer utilidade jurídica ou interesse processual na análise do pedido de exclusão, pois a própria chapa já se encontra fora do pleito por decisão administrativa anterior e independente da presente denúncia.

Aplicar-se-ia, na espécie, o instituto da perda superveniente do objeto (ou prejudicialidade), amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência administrativa e eleitoral, quando o resultado pretendido pelo denunciante já se encontra alcançado por outro meio, tornando inútil qualquer pronunciamento de mérito.

Nesse sentido, o exame das questões fáticas e jurídicas relativas à alegada propaganda antecipada – inclusive as preliminares de ilegitimidade passiva e fato de terceiro arguidas na defesa – revela-se desnecessário e despropositado, sob pena de se proferir decisão meramente acadêmica, sem qualquer eficácia prática sobre o pleito eleitoral.

Ressalte-se, ainda, que a presente decisão não implica qualquer juízo de valor sobre a conduta imputada ou sobre a regularidade do material divulgado, limitando-se exclusivamente ao reconhecimento da prejudicialidade decorrente do indeferimento da inscrição da chapa denunciada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo – COREN-ES, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais (Resolução Cofen nº 791/2025 e alterações posteriores), **DECIDE**:

1. JULGAR PREJUDICADO o pedido formulado na denúncia, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista que a inscrição da Chapa 03 do Quadro I – “Construindo Juntos um Coren de Todos” – foi indeferida pelo Edital Eleitoral nº 2, não mais figurando a referida chapa como concorrente no pleito eleitoral de 2026;

2. DEIXAR DE ANALISAR O MÉRITO da alegada propaganda eleitoral antecipada e irregular, bem como das preliminares suscitadas na defesa, por restarem prejudicadas diante da ausência de interesse processual superveniente;

3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da presente Denúncia;

4. DAR CIÊNCIA às partes interessadas.

Vitória/ES, 09 de setembro de 2026.

DR. ELIAS DE SOUZA LIMA

Presidente da Comissão Eleitoral

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo – COREN/ES

DRA JESSICA PINHEIRO FOLLADOR DE ASSIS

Membro da Comissão Eleitoral

JULIANA MESQUITA DE SOUZA

Membro da Comissão Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS DE SOUZA LIMA - Coren-ES 494911-ENF**, **Presidente da Comissão Eleitoral**, em 09/09/2026, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JESSICA PINHEIRO FOLLADOR DE ASSIS - Coren-ES 239629-ENF**, **Membro da Comissão Eleitoral**, em 09/09/2026, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA MESQUITA DE SOUZA - Coren-ES 357217-TEC**, **Membro da Comissão Eleitoral**, em 09/09/2026, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2165159** e o código CRC **65476ABB**.

Referência: Processo nº 00234.000428/2026-COREN-ES

SEI nº 2165159

Rua Alberto de Oliveira Santos, 42, Ed. Ames – Sala 1116 - Bairro Centro, Vitória/ES,

CEP 29010-901 - Telefone:

- www.coren-es.org.br